

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

### **Parecer ao Projeto de Lei nº 1.572 de 07 de Maio de 2021.**

Matéria: Projeto de Lei nº 1.572 de 07 de Maio de 2021.

Relatoria: **Luiz Augusto Drechsler**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dispõe sobre a sua organização e funcionamento.”

### **Relatório**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.572 de 07 de Maio de 2021, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dispõe sobre a sua organização e funcionamento.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

### **Parecer**

O projeto de Lei primeiramente conforme O.T. IGAM nº 11.884/2021, vejamos:

Evidencia-se que a participação das mulheres na gestão pública, como viabilizadoras dos mecanismos institucionais de mulheres, como Secretarias, Coordenadorias e Conselhos Municipais de Direitos das Mulheres proporcionam políticas para as mulheres que visam à liberdade e independência femininas, que vão além àquelas relacionadas à saúde das mulheres e à luta contra a violência.

No que concerne a implementação de organismos municipais de políticas públicas para as mulheres, elucida-se:

### **Quanto aos Conselhos Municipais:**

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

De se destacar, outrossim, que os Conselhos de Direitos funcionam mediante o apoio técnico e financeiro do órgão público a que se vinculam. No âmbito dos Municípios, a criação dos Conselhos de Direitos decorre de exigência legal ou para auxiliar a Administração local na habilitação em sistemas, programas e projetos, para celebração de convênios e captação de recursos.

### **Quanto aos membros do Conselho:**

Os membros dos Conselhos não são servidores públicos e, como regra, não percebem remuneração por esta atividade, sendo considerada serviço público relevante. Porém, quando deste exercício são considerados agentes públicos, na medida em que tomam parte em importantes decisões sobre serviços, programas e projetos de interesse da coletividade.

Quanto à composição dos Conselhos de Direitos, como regra, vale o princípio da paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, exceto quando a norma que determina a sua instituição obrigatória não dispuser expressamente a respeito.

Ainda, no que se refere a sua composição, urge observar que tratando de órgão consultivo do Poder Executivo Municipal, recomenda-se que não haja indicação de participante da Brigada Militar, tendo em vista tratar-se de órgão vinculado ao Executivo Estadual, através da Secretaria de Segurança Pública.

Conforme já ressaltado, mesmo não sendo servidores públicos, as despesas dos conselheiros, no estrito desempenho dessa atividade de conselheiro, são consideradas despesas públicas, devendo ser atendidas na forma da legislação local.

As despesas decorrentes da atuação dos Conselhos de Direitos nos Municípios devem ser custeadas pelo Executivo, geralmente vinculadas a um fundo que integra a política pública da matéria.

Inserir políticas para mulheres com a perspectiva de gênero no orçamento municipal é, portanto, uma iniciativa que tenta reparar o descaso e a insensibilidade com que as diferenças são tratadas, mas para tanto, é necessário que as ações voltadas para a promoção de tais políticas estejam adequadamente financiadas, para em um segundo momento sua execução promover a construção de uma sociedade democrática.

Ainda, quaisquer despesas decorrentes da criação de Conselhos na estrutura administrativa local deverão estar previstas no PPA, LDO e

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

LOA, tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

Neste sentido, no que se refere à técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, recomenda-se a exclusão da cláusula orçamentária, art. 17, do PL, uma vez que as despesas já deverão estar previstas nas leis orçamentárias competentes. Ainda, tendo em vista tratar-se de PL, os termos do preâmbulo devem ser excluídos.

Recomenda-se atenção ao princípio da paridade, quanto a formação do conselho, assim, sugere-se que os Edis oficiem ao Poder Executivo, que apresentando mensagem retificativa, após maior amplitude de debate público e redefinição operacional e orçamentária, possibilitando ajuste à matéria, aumentando a sua eficácia, e tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

O Projeto de Lei do ponto de vista orçamentário e financeiro o projeto legislativo mostra-se adequado eis que se verifica no projeto todos os requisitos necessários.

### Conclusão

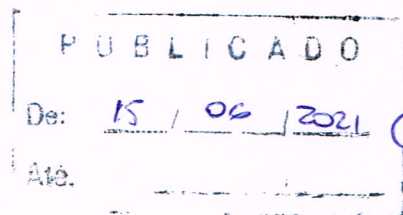
Considerando, portanto, os aspectos orçamentários e financeiros, esta relatoria resolve opinar pelo trâmite regular do Projeto de Lei nº1.572 de 07 de Maio de 2021.

Sertão Santana, em 15 de junho de 2021.

  
**Luiz Augusto Drechsler**

**Presidente da Comissão  
RELATOR**

  
**Vilson Siegerstatter**

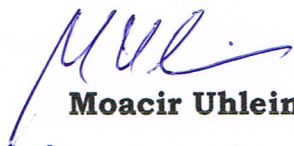



**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

  
**Moacir Uhlein**

  
**Ari Budelon Barbosa**

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**